



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

464

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 13808.000037/92-56

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso n.º: 97.463
Recorrente: YARA VIANNA LAMACCHIA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

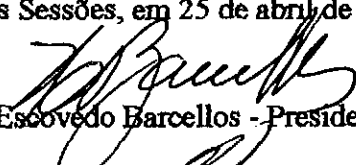
Acórdão n.º 202-07.676

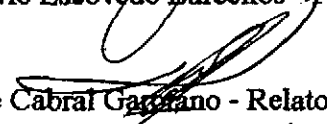
ITR - DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Não logrando o sujeito passivo comprovar os pagamentos, não é merecedor do benefício das reduções legais, independentemente dos mesmos estarem ou não ajuizados. Inteligência do art. 11 do Decreto n.º 84.685/80. **Recurso negado.**

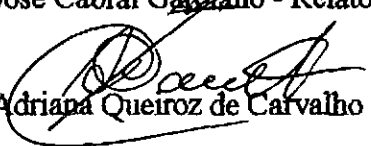
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por YARA VIANNA LAMACCHIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/fclb/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13808.000037/92-59

Recurso n.º: 97.463
Acórdão n.º: 202-07.676
Recorrente: YARA VIANNA LAMACCHIA

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n. 913120.780049.0, a contribuinte alega tão-somente ser muito o valor cobrado.

Na Informação Técnica do INCRA (fls.03) consta que o imóvel apresenta débitos ajuizados referentes aos exercícios 1.981, 1.984, 1.985 e 1.986, e que deve também o ano de 1.989, motivo pelo qual não foi beneficiada por qualquer redução do imposto

Através da Decisão SECJTD Nº 157/92 (fls.06/07) foi indeferida a impugnação da contribuinte, porquanto o julgador singular se louvou na informação do INCRA, que obsta a concessão das reduções legais.

Em suas razões de recurso (fls.17) assevera desconhecer a existência de qualquer débito, bem como o ajuizamento de ação fiscal pertinente. Por outro lado, mesmo existindo débitos relativos a exercícios anteriores a 1.986, inclusive, os mesmos estão prescritos (art. 156, V, CT).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13808.000037/92-59**Acórdão n.º 202-07.676****VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário é tempestivo.

Creio não haver muito a ser apreciado neste apelo, porquanto a matéria sob exame é que o imóvel rural apresenta débitos relativos a exercícios anteriores, ajuizados e em cobrança normal.

Em primeiro lugar, após ajuizado o processo de execução fiscal, não mais se opera a prescrição, eis que esta só se verifica quando a Fazenda Pública deixa de entrar em juízo após decorridos cinco anos da inscrição na dívida ativa, logo, o argumento da recorrente não se aplica ao caso.

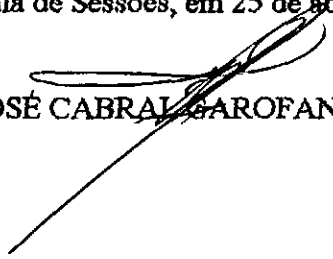
Em segundo lugar, relativo ao exercício de 1.989, sequer se pode falar em prescrição, eis que o crédito tributário já foi constituído e, na data do lançamento do ITR/ 90 o mesmo ainda estava em cobrança normal, sob a proteção do disposto no artigo 174 do CTN.

Aplicação do disposto no artigo 11 do Decreto n. 84.685/80, veda a concessão de qualquer redução do imposto devido, quando o imóvel apresenta débito de exercício anterior.

Quanto ao fato de a apelante desconhecer quaisquer débitos relativos a exercícios anteriores, deveria a mesma, por outro lado, conhecer os pagamentos efetuados e comprová-lo junto à repartição fiscal e não simplesmente usar tal alegação como matéria de recurso a este Colegiado.

São estas razões que me levam a **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO